SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236371 - SE (2026/0144458-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR NOBRE DE MATOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI Nº 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEMPORANEIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. VISITAS INTERMEDIADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação de medidas protetivas de urgência impostas em contexto de suposta violência psicológica contra a mulher, bem como o afastamento da intermediação de terceiros nas visitas ao filho menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 podem subsistir, sem oferecimento de denúncia e sem fatos novos, em razão de sua natureza de tutela inibitória condicionada à persistência do risco; (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, reexaminar a alegada ausência de risco atual e o suposto desvio de finalidade na imposição das cautelas; e (iii) saber se é juridicamente adequado afastar a intermediação de terceiros para a realização de visitas do filho menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória e satisfativa autônoma, não subordinada à existência de inquérito ou de ação penal, e sua vigência se condiciona à persistência da situação de risco à integridade da ofendida.

4. A decisão que manteve as cautelas foi lastreada em elementos concretos de convicção, incluindo inquérito policial, boletim de ocorrência, registros de mensagens e formulário nacional de avaliação de risco, sendo adequada a especial relevância conferida à palavra da vítima para fins cautelares.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para apurar a motivação subjetiva da ofendida ou para contrastar versões sobre a atualidade do risco, o que inviabiliza a análise do alegado desvio de finalidade.

Documento eletrônico VDA60888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 13532577-1308-4ca5-98fb-7a866a3620e1

6. O cumprimento das medidas e o transcurso do tempo sem intercorrências não implicam revogação automática das cautelas, exigindo demonstração de alteração substancial do quadro de risco e a oitiva prévia da ofendida perante o juízo competente.
7. A intermediação de terceiros nas visitas do filho menor preserva o direito à convivência familiar e, simultaneamente, protege a integridade psíquica da ofendida, revelando-se medida proporcional e razoável no contexto delineado.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 13532577-1308-4ca5-98fb-7a866a3620e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236371 - SE (2026/0144458-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR NOBRE DE MATOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI Nº 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEMPORANEIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. VISITAS INTERMEDIADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação de medidas protetivas de urgência impostas em contexto de suposta violência psicológica contra a mulher, bem como o afastamento da intermediação de terceiros nas visitas ao filho menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 podem subsistir, sem oferecimento de denúncia e sem fatos novos, em razão de sua natureza de tutela inibitória condicionada à persistência do risco; (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, reexaminar a alegada ausência de risco atual e o suposto desvio de finalidade na imposição das cautelas; e (iii) saber se é juridicamente adequado afastar a intermediação de terceiros para a realização de visitas do filho menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória e satisfativa autônoma, não subordinada à existência de inquérito ou de ação penal, e sua vigência se condiciona à persistência da situação de risco à integridade da ofendida.

4. A decisão que manteve as cautelas foi lastreada em elementos concretos de convicção, incluindo inquérito policial, boletim de ocorrência, registros de mensagens e formulário nacional de avaliação de risco, sendo adequada a especial relevância conferida à palavra da vítima para fins cautelares.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para apurar a motivação subjetiva da ofendida ou para contrastar versões sobre a atualidade do risco, o que inviabiliza a análise do alegado desvio de finalidade.

6. O cumprimento das medidas e o transcurso do tempo sem intercorrências não implicam revogação automática das cautelas, exigindo demonstração de

Documento eletrônico VDA60451577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 3534a65e-002a-4d94-bf25-f6d3b15c8693

alteração substancial do quadro de risco e a oitiva prévia da ofendida perante o juízo competente.
7. A intermediação de terceiros nas visitas do filho menor preserva o direito à convivência familiar e, simultaneamente, protege a integridade psíquica da ofendida, revelando-se medida proporcional e razoável no contexto delineado.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO CESAR NOBRE DE MATOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 301-304).

Consta dos autos que foram impostas medidas protetivas de urgência, em 9/9/2025, no âmbito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Aracaju, em contexto de suposta violência psicológica, consistentes em proibição de aproximação e contato com a ofendida e seus familiares, restrição de frequentar a residência da vítima e intermediação de visitas ao filho comum por terceiro indicado, posteriormente mantidas pelo prazo de 1 ano. O agravante impetrou *habeas corpus* na origem, no qual a ordem foi denegada, e manejou recurso ordinário em *habeas corpus*, ao qual se negou provimento em decisão monocrática.

A decisão agravada assentou que as medidas protetivas possuem natureza de tutela inibitória, com conteúdo satisfativo, devendo vigorar por prazo indeterminado enquanto persistir situação de risco, conforme o Tema n. 1.249 do Superior Tribunal de Justiça; destacou a especial relevância da palavra da vítima, com presunção *juris tantum* em sede cautelar; registrou que a representação foi instruída por inquérito policial, boletim de ocorrência, formulário nacional de avaliação de risco e registros de mensagens; e concluiu que as alegações de ausência de risco atual e de desvio de finalidade demandariam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que as medidas protetivas carecem de contemporaneidade e de demonstração de risco concreto, afirmando que a manutenção por prazo indeterminado, sem fatos novos ou incidentes recentes, viola a lógica cautelar e não se harmoniza com o Tema n. 1.249 do Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente situação de risco atual. Argumenta, ainda, que houve desvio de finalidade, com utilização instrumental da Lei n. 11.340/2006 em disputa de guarda e regulamentação de visitas, derivada de conflito familiar sobre a saúde do filho comum, e que a análise é viável sem dilação probatória, à vista de prova pré-constituída consistente no lapso temporal sem intercorrências, na ausência de denúncia e no cumprimento integral das restrições impostas.

Documento eletrônico VDA60451577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 3534a65e-002a-4d94-bf25-f6d3b15c8693

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando a revogação das medidas protetivas de urgência e o afastamento da intermediação de terceiros para o exercício do direito de visitas e convivência familiar, com submissão ao julgamento colegiado caso não haja juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos regimentais e processuais de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto.

No mérito, contudo, a insurgência recursal não merece acolhimento. A decisão monocrática combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia central cinge-se à verificação da legalidade da decisão que manteve a vigência das medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor do agravante, em contexto de suposta violência psicológica contra a mulher, notadamente quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, desvio de finalidade e desnecessidade de intermediação de terceiros para visitas ao filho menor.

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela Defesa, a pretensão recursal esbarra na jurisprudência pacífica e vinculante desta Corte Superior de Justiça.

Em primeiro lugar, no que concerne à alegação de que a subsistência das medidas protetivas carece de contemporaneidade diante da ausência de oferecimento de denúncia criminal, a tese conflita diretamente com o entendimento consolidado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.249 (REsp n. 2.061.766/MG e REsp n. 2.062.522/MG).

Com efeito, esta Corte Superior fixou a diretriz vinculante de que as medidas protetivas de urgência tipificadas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) ostentam natureza jurídica de tutela inibitória e satisfativa autônoma, cuja finalidade primordial é a prevenção de novos atos de violência e o resguardo da integridade física e psíquica da mulher, não se subordinando à existência de inquérito policial ou à propositura de ação penal.

A subsistência das medidas protetivas de urgência condiciona-se unicamente à persistência da situação de risco, de sorte que a ausência de denúncia pelo órgão ministerial ou a pendência de investigações policiais não constituem causas extintivas automáticas das cautelas impostas.

Em segundo lugar, a decisão que impôs as medidas restritivas encontra-se devidamente alicerçada em elementos concretos de convicção. As instâncias ordinárias atestaram que o pedido de proteção foi formalizado perante o 2º Juizado de Violência

Documento eletrônico VDA60451577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 3534a65e-002a-4d94-bf25-f6d3b15c8693

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Aracaju/SE com base em Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, registros de mensagens telemáticas com teor de intimidação e no Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR).

A jurisprudência desta Corte é uníssona em assentar que, em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, comumente praticada no recôndito do lar e na intimidade afetiva, a palavra da vítima assume especial relevância probatória e ostenta presunção *juris tantum* de veracidade para fins de concessão e manutenção das medidas protetivas de urgência, especialmente quando corroborada por elementos informativos consistentes colhidos na fase preliminar.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A medida protetiva não está subordinada à existência de procedimento investigatório ou processo judicial, e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da vítima (Tema n. 1.249). Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.*
> *2. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, recebe especial atenção. Na hipótese, a ofendida se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas e os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes) e não podem ser negligenciados.*
> *3. O acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das medidas impostas, em desacordo com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica, razão pela qual deve ser cassado, para restabelecer a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.*
> *4 . Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp 2203483/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 04/06/2025, DJEN de 09/06/2025)*

Nesse panorama, a tese recursal de que houve "desvio de finalidade" e utilização indevida da Lei Maria da Penha motivada por desavenças patrimoniais ou disputa de guarda e regulamentação de convivência com o filho comum do casal esbarra em óbice cognitivo intransponível.

A aferição da real motivação subjetiva da ofendida e o confronto analítico entre a narrativa de violência psicológica sustentada pela vítima e a versão exculpatória trazida pelo agravante demandariam, inegavelmente, o profundo reexame do acervo fático-probatório.

O procedimento do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário caracteriza-se pelo rito célere e pela cognição estritamente documental, sendo via

Documento eletrônico VDA60451577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 3534a65e-002a-4d94-bf25-f6d3b15c8693

inadequada para a desconstituição do juízo de risco formulado pelo magistrado de primeiro grau, autoridade dotada de contato direto e imediato com a realidade fática da comarca.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGULARIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. Desconstituir a conclusão lançada pela Corte local, seja em relação à contemporaneidade, seja quanto à sua utilização como retaliação pela suposta vítima, envolveria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência que não se admite na via estreita do habeas corpus.*
> *(...)*
> *7. Agravo regimental desprovido. Prejudicado o pleito de tutela provisória de urgência. (AgRg no HC 898763/RO, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 12/03/2025)*

Outrossim, o fato de o agravante ter cumprido integralmente as determinações judiciais e o transcurso do tempo sem novos incidentes não conduzem, por si sós, à revogação automática da tutela protetiva. Ao revés, a ausência de intercorrências recentes demonstra que as restrições impostas vêm cumprindo com eficácia a sua função profilática e inibitória, neutralizando a reiteração do comportamento intimidador.

A modificação ou revogação das medidas protetivas de urgência reclama demonstração idônea de alteração substancial no estado de risco e a necessária manifestação prévia da ofendida perante o Juízo natural de primeiro grau, juízo competente para realizar a reavaliação periódica das condições fáticas.

Por fim, no tocante à pretensão de afastamento da intermediação de terceiros para o exercício do direito de visitas ao filho menor, a providência fixada pelas instâncias de origem revela-se inteiramente compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A designação de pessoa de confiança para intermediar o contato preserva o direito fundamental da criança à convivência familiar paterna e, ao mesmo tempo, impede a aproximação e o contato direto entre os ex-cônjuges, resguardando a integridade psíquica da ofendida contra novos atritos.

Dessa forma, constatando-se que a decisão monocrática agravada foi proferida em estrita sintonia com a ordem jurídica e com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, impõe-se a manutenção do julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60451577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 3534a65e-002a-4d94-bf25-f6d3b15c8693

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 3534a65e-002a-4d94-bf25-f6d3b15c8693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.371 / SE

Número Registro: 2026/0144458-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030168120268250000 202521902956 202600306454 30168120268250000 578601220258250001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO CESAR NOBRE DE MATOS (PRESO)
ADVOGADA : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR NOBRE DE MATOS (PRESO)
ADVOGADA : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 269b32e1-82d2-477c-8668-67f6800125ec

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 269b32e1-82d2-477c-8668-67f6800125ec